

Questão do diesel, terceiro tempo

Margareth Zanardini

Nossa matéria de 14/04/91 - interpretação jurídico-constitucional do assunto caminhonetes a diesel - cabines duplas - vistoria - não licenciamento pelo Detran a partir de janeiro de 91 - foi contestada (17/04/91) como se fora "errada e desinformativa". Os leitores podem concluir, todavia, o que segue:

- a) O Detran efetivamente afirmou não licenciar caminhonetes com cabine dupla a não ser as movidas a álcool e gasolina.
- b) O argumento de que o diesel é subsidiado e, como tal, não deve ser utilizado para passeio, confronta com a realidade de que os grandes iates são movidos por este mesmo combustível.
- c) As empresas concessionárias de veículos continuam vendendo, normalmente, por exemplo, a chamada D-20 Cabine Dupla. O "D" quer dizer - a diesel -. Também Veraneio 8 lugares, a diesel.
- d) A Resolução 655/85 estabelece, no artigo 7º II, como limite mínimo de capacidade 545 quilos e em verdade, quando há agregação da cabine dupla, a capacidade de carga do veículo chega a 750 quilos, estando, assim, acima do estabelecido na resolução supra mencionada.

O próprio ofício 03/91 do Detran afirma estar vigente a necessidade de carga superior a 545 kg (e não uma tonelada, conforme alude o esclarecimento datado de 17/04).

Curitiba, 18 de abril de 1991 -
Ano VII - Nº 272 - Cr\$ 80,00

5ª feira

- e) Se o art. 89, XXX, "m" do Código Nacional de Trânsito determina a apreensão de veículo cuja alteração não foi registrada e este registro está sendo obstado por má interpretação de uma resolução administrativa e por um ofício circular, que, como normas, são hierarquicamente inferiores ao preceito constitucional de isonomia (art. 5º "caput" da Carta Magna "todos os cidadãos são iguais perante a lei" e somente no Paraná tal tem ocorrido, então, s.m.j. a apreensão afronta o direito constitucional dos proprietários de tais bens. Isto porque todos os outros brasileiros, nas mesmas condições, podem fazê-lo. O conceito de "veículo irregular" deve ater-se à legislação cogente em todo território nacional e a Constituição determina no inciso II do artigo 5º já mencionado que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- f) A própria Res 727 de 28 de fevereiro de 1989 possibilita a modificação, condicionando-a tão somente à apresentação do Comprovante de Segurança Veicular expedido pelo Instituto Técnico credenciado pelo INMETRO (no caso TECPAR). Se não há lei proibindo, ao contrário, a regulamentação, então é permitido.

Conclui na página 6.